

ANO .....

PROCESSO N.º .....



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE PROJETO DE LEI Nº 19/96

OBJETO Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima  
para famílias com filhos em situação de risco.

Apresentado em Sessão do dia 04/03/96

Autoria Vereador Davi Peres Aguiar

Encaminhado às Comissões de

Prazo final 04/06/96

Aprovado em 30/06/96 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2473/96

Lei n.º 2562/96



## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI 2562/96, de 21 de Agosto de 1.996.

Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias com filhos em situação de risco.

(Projeto de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar).

**IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 66, PARÁGRAFO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE ELA PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º** - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos e/ou dependentes menores de 14 anos se encontrarem em situação de risco.

**ARTIGO 2º** - Será considerada em situação de risco a criança de até catorze anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Excetuam-se do limite de catorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência.

**ARTIGO 3º** - Será exigido para cadastramento das famílias beneficiárias, atestado de matrícula escolar das crianças, no ensino fundamental de 1ª a 8ª série, bem como seu acompanhamento institucional regular, e a carteira de saúde.

**ARTIGO 4º** - Serão atendidas pelo programa, as famílias comprovadamente carente, com renda familiar máxima de 02 (dois) salários mínimos, as que possuem crianças sendo atendidas pelas creches do município e por entidades não governamentais, as que participam dos programas do município ou do estado nos núcleos, nas Casas - Abrigo e em outros órgãos de atendimento do Conselho Tutelar, os atendidos pela Pastoral da Menor, os filhos de trabalhadores da Prefeitura, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, dos sindicalizados nas mais diferentes cate-

gorias profissionais, todas as crianças e adolescentes, observados os limites de idade, que sejam consideradas carentes, filhos de mães solteiras, todos os moradores de favela, com os mesmos limites estabelecidos por esta lei, no tocante a salários e renda familiar.

**PARÁGRAFO 1º** - O auxílio monetário mensal a ser pago às famílias carentes deste Município serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**PARÁGRAFO 2º** - Será considerada como renda de família, a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar. A renda deverá ser comprovada com apresentação da Carteira Profissional, e no caso de rendimento de trabalho informal a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob pena da lei.

**ARTIGO 5º** - As famílias que pretendem obter o benefício deste programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamental, programa de orientação acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo programa.

**ARTIGO 6º** - As hipótese de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceria que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.

**ARTIGO 7º** - Será excluído do programa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

**ARTIGO 8º** - Os recursos financeiros para a realização do programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar limite de 1% (hum por cento) do valor das receitas correntes do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Executivo poderá recorrer as fontes externas de financiamento para a viabilização do

programa.

**ARTIGO 9º** - Será priorizado o atendimento de famílias com crianças identificadas como desnutridas e ou / situação de risco.

**ARTIGO 10** - As diretrizes, metodologia e avaliação do presente programa deverão ser regulamentadas pelo Departamento de Educação de Bebedouro.

**ARTIGO 11** - O cadastramento das famílias potenciais beneficiárias deste programa, deverá ser coordenado por uma comissão paritária, pelos Departamentos de Saúde e Assistência Social.

**ARTIGO 12** - Os benefícios deste programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos de regulamentação desta lei.

**ARTIGO 13** - Os valores deste programa serão corrigidos nos meses de maio e novembro de cada ano, ou quando a inflação atingir 10% (dez por cento), mediante aplicação do índice adotado para a atualização monetária dos tributos federais.

**ARTIGO 14** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua vigência.

**ARTIGO 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 21 de Agosto de 1.996.

**IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO**

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 21 de Agosto de 1.996.

**IVETE SPADA LEITE**  
Oficial de Secretaria





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI 2562/96, de 21 de Agosto de 1.996.

Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias com filhos em situação de risco.  
(Projeto de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar)

IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO, Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 Parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo Parágrafo Único do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que ela promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos e/ou dependentes menores de 14 anos se encontrarem em situação de risco.

ARTIGO 2º - Será considerada em situação de risco a criança de até catorze anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

Parágrafo Único - *Excetua-se do limite de catorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência.*

ARTIGO 3º - Será exigido para cadastramento das famílias beneficiárias, atestado de matrícula escolar das crianças, no ensino fundamental de 1ª a 8ª série, bem como seu acompanhamento institucional regular, e a carteira de saúde.

ARTIGO 4º - Serão atendidas pelo programa, as famílias comprovadamente carente, com renda familiar máxima de 02 (dois) salários mínimos, as que possuírem crianças sendo atendidas pelas creches do município e por entidades não governamentais, as que participam dos programas do município ou do estado nos núcleos, nas Casas-Abrigo e em outros órgãos de atendimento do Conselho Tutelar, os atendidos pela Pastoral da Menor, os filhos de trabalhadores da Prefeitura, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, dos sindicalizados nas mais diferentes categorias profissionais, todas as crianças e adolescentes, observados os limites de idade, que sejam consideradas carentes, filhos de mães solteiras, todos os moradores de favela, com os mesmos limites estabelecidos por esta lei, no tocante a salários e renda familiar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo 1o** - O auxílio monetário mensal a ser pago às famílias carentes deste Município serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo 2o** - Será considerada como renda de família, a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar. A renda deverá ser comprovada com apresentação da Carteira Profissional, e no caso de rendimento de trabalho informal a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob pena da Lei.

**ARTIGO 5o** - As famílias que pretendem obter o benefício deste programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.

**Parágrafo Único** - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamental, programa de orientação acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo programa.

**ARTIGO 6o** - As hipótese de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceria que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.

**ARTIGO 7o** - Será excluído do programa, pelo prazo de 05(cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

**ARTIGO 8o** - Os recursos financeiros para a realização do programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar limite de 1% (hum por cento) do valor das receitas correntes do Município.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá recorrer as fontes externas de financiamento para a viabilização do programa.

**ARTIGO 9o** - Será priorizado o atendimento de famílias com crianças identificadas como desnutridas e ou/ situação de risco.

**ARTIGO 10** - As diretrizes, metodologia e avaliação do presente programa deverão ser regulamentadas pelo Departamento de Educação de Bebedouro.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 11** - O cadastramento das famílias potenciais beneficiárias deste programa, deverá ser coordenado por uma comissão paritária, pelos Departamentos de Saúde e Assistência Social.

**ARTIGO 12** - Os benefícios deste programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos de regulamentação desta Lei.

**ARTIGO 13** - Os valores deste programa serão corrigidos nos meses de maio e novembro de cada ano, ou quando a inflação atingir 10%(dez por cento), mediante aplicação do índice adotado para a atualização monetária dos tributos federais.

**ARTIGO 14** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir de sua vigência.

**ARTIGO 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 21 de Agosto de 1.996.

  
**IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO**  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 21 de Agosto de 1.996.

  
**Ivete Spada Leite**  
Oficial de Secretaria





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DEC/433/96/isl

18 de junho de 1.996.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 10 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 19/96, de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar, que Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias com filhos em situação de riscos.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2473/96, para devida promulgação. Renovo, na oportunidade, protestos de estima e consideração.

  
IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Helio de Almeida Bastos  
Digníssimo Prefeito Municipal  
NESTA





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI 2473/96

Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias com filhos em situação de risco. (Projeto de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos e/ou dependentes menores de 14 anos se encontrarem em situação de risco.

ARTIGO 2º - Será considerada em situação de risco a criança de até catorze anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

Parágrafo Único - Excetua-se do limite de catorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência.

ARTIGO 3º - Será exigido para cadastramento das famílias beneficiárias, atestado de matrícula escolar das crianças, no ensino fundamental de 1ª a 8ª série, bem como seu acompanhamento institucional regular, e a carteira de saúde.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ARTIGO 4º** - Serão atendidas pelo programa, as famílias comprovadamente carente, com renda familiar máxima de 02 (dois) salários mínimos, as que possuem crianças sendo atendidas pelas creches do município e por entidades não governamentais, as que participam dos programas do município ou do estado nos núcleos, nas Casas-Abrigo e em outros órgãos de atendimento do Conselho Tutelar, os atendidos pela Pastoral da Menor, os filhos de trabalhadores da Prefeitura, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, dos sindicalizados nas mais diferentes categorias profissionais, todas as crianças e adolescentes, observados os limites de idade, que sejam consideradas carentes, filhos de mães solteiras, todos os moradores de favela, com os mesmos limites estabelecidos por esta lei, no tocante a salários e renda familiar.

**Parágrafo 1º** - O auxílio monetário mensal a ser pago às famílias carentes deste Município serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo 2º** - Será considerada como renda de família, a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar. A renda deverá ser comprovada com apresentação da Carteira Profissional, e no caso de rendimento de trabalho informal a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob pena da Lei.

**ARTIGO 5º** - As famílias que pretendem obter o benefício deste programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.

**Parágrafo Único** - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamental, programa de orientação acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo programa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ARTIGO 6o - As hipótese de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceria que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.

ARTIGO 7o - Será excluído do programa, pelo prazo de 05(cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

ARTIGO 8o - Os recursos financeiros para a realização do programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar limite de 1% (hum por cento) do valor das receitas correntes do Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá recorrer as fontes externas de financiamento para a viabilização do programa.

ARTIGO 9o - Será priorizado o atendimento de famílias com crianças identificadas como desnutridas e ou/ situação de risco.

ARTIGO 10 - As diretrizes, metodologia e avaliação do presente programa deverão ser regulamentadas pelo Departamento de Educação de Bebedouro.

ARTIGO 11 - O cadastramento das famílias potenciais beneficiárias deste programa, deverá ser coordenado por uma comissão paritária, pelos Departamentos de Saúde e Assistência Social.

ARTIGO 12 - Os benefícios deste programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos de regulamentação desta Lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ARTIGO 13** - Os valores deste programa serão corrigidos nos meses de maio e novembro de cada ano, ou quando a inflação <sup>acumulada</sup> atingir 10%(dez por cento), mediante aplicação do índice adotado para a atualização monetária dos tributos federais.

**ARTIGO 14** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir de sua vigência.

**ARTIGO 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 11 de junho de 1.996.

  
IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO  
PRESIDENTE

  
ANADIR RIBETTO  
1º SECRETÁRIO

  
BENEDICTO ORNELLAS  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

080500 8007 1785

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 19/96

APROVADO por 14 VOTOS

Em 10/06/1996

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias com filhos em situação de risco.

**ARTIGO 1º** - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos filhos e/ou dependentes menores de 14 anos se encontrarem em situação de risco.

**ARTIGO 2º** - Será considerada em situação de risco a criança de até catorze anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Excetua-se do limite de catorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência.

**ARTIGO 3º** - Será exigido para cadastramento das famílias beneficiárias, atestado de matrícula escolar das crianças, no ensino fundamental de 1ª à 8ª séries, bem como seu acompanhamento institucional regular, e a carteira de saúde.

**ARTIGO 4º** - Serão atendidas pelo Programa, as famílias comprovadamente carentes, com renda familiar máxima de 02 (dois) salários mínimos, as que possuam crianças sendo atendidas pelas creches do município e por entidades não governamentais, as que participam dos programas do município ou do Estado nos núcleos, nas Casas-Abrigo e em outros órgãos de atendimento do Conselho Tutelar, os atendidos pela Pastoral da Menor, os filhos de trabalhadores da Prefeitura, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, dos sindicalizados nas mais diferentes categorias profissionais, todas as crianças e adolescentes, observados os limites de





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

de idade, que sejam consideradas carentes, filhos de mães solteiras, todos os moradores de favela, com os mesmos limites estabelecidos por esta lei, no tocante a salário e renda familiar.

**§ 1º** - O auxílio monetário mensal a ser pago às famílias carentes deste Município serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** - Será considerada como renda da família, a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar. A renda deverá ser comprovada com apresentação da Carteira Profissional, e no caso de rendimento de trabalho informal a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob pena da lei.

**ARTIGO 5º** - As famílias que pretendem obter o benefício deste programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamental, programa de orientação acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo programa.

**ARTIGO 6º** - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceria que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.

**ARTIGO 7º** - Será excluído do programa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

**ARTIGO 8º** - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar limite de 1% (hum por cento) do valor das receitas correntes do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do programa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 9º** - Será priorizado o atendimento de famílias com crianças identificadas como desnutridas e/ou situação de risco.

**ARTIGO 10** - As diretrizes, metodologia e avaliação do presente programa deverão ser regulamentadas pelo Departamento de Educação de Bebedouro.

**ARTIGO 11** - O cadastramento das famílias potenciais beneficiárias deste programa, deverá ser coordenado por uma comissão paritária pelos Departamentos Saúde e Assistência Social.

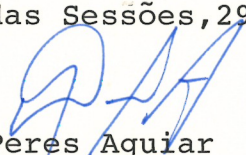
**ARTIGO 12** - Os benefícios deste programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos de regulamentação desta lei.

**ARTIGO 13** - Os valores deste programa serão corrigidos nos meses de maio e novembro de cada ano, ou quando a inflação acumulada atingir 10% (dez por cento), mediante aplicação do índice adotado para a atualização monetária dos tributos federais.

**ARTIGO 14** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua vigência.

**ARTIGO 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1.996.

  
Davi Peres Aguiar

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

080500 23 00 11 13125

## JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dessa augusta Câmara, projeto de lei que institui o Programa de Apoio à Família com filhos e/ou dependentes em situação de risco e dá outras providências.

Atento à necessidade de propiciar condições que garantam às famílias de baixa renda o resgate à cidadania, objetiva, através da presente mensagem, instituir uma complementação monetária mensal, destinada aos grupos, cujos filhos e/ou dependentes menores de catorze anos, se encontrem em situação de risco social abrangente.

A presente mensagem é resultado de um longo processo de pesquisa, do Gabinete do Senador da República, Eduardo Matarazzo Suplicy, o qual detectou que um dos motivos da evasão do núcleo educacional por parte dos filhos de famílias de baixa renda, é a necessidade destes trabalharem, auxiliando na composição da renda familiar, situação esta que precisa ser combatida e atenuada.

Atarvés da implantação do Programa, pretende-se alcançar a criança ou adolescente de até catorze anos de idade que não esteja sendo atendido nos seus direitos sociais básicos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com prejuízo do seu retorno e regular frequência à escola, bem como seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1.996.

  
Davi Peres Aguiar

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Proj. de lei nº 019/96

Autoria: Vereador Davi Peres Aguiar

Com a proposta em exame, pretende o ilustre Vereador instituir o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, para famílias com filhos em situação de risco.

## 1.- Breve comentário:

A garantia de renda mínima foi instituída no âmbito nacional por iniciativa do Senador Eduardo Suplicy.

Não ameahou grande número de brasileiros, em virtude da pequena estipulação do valor da renda familiar, para ser beneficiada pelo programa.

## 2.- Quanto à constitucionalidade:

O art. 167, I, da Constituição Federal, veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Assim, se foi prevista dotação para a instituição do programa proposto, o mesmo será constitucional. Caso contrário não.

Poder-se-ia, nesse caso, consigná-la no orçamento para o próximo exercício, entrando a lei em vigor em 1º de janeiro de 1.997.

## 3.- Quanto ao mérito:

A matéria visa colocar à disposição do povo brasileiro es se instrumento de política econômica, a fim de serem cumpridos os princípios fundamentais insertos na nossa Carta Política de 1.988.

É o nosso parecer.

Bebedouro, em 29 de maio de 1.996.

*Antonio Maria Miranda Filho*  
Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 97/95 DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N 19 / 96 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR PROFESSOR DAVI PERES AGUIAR.

EMENTA : INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS EM SITUAÇÃO DE RISCO

RELATÓRIO : O RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, VEREADOR VICENTE KOBAL MEDEIROS, APÓS ESTUDOS E ANÁLISE, ACHA QUE A PROPOSITURA É CONSTITUCIONAL, NÃO VENDO QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE NO PROJETO EM APREÇO, SENDO QUE O AUTOR DA PROPOSITURA, DEVERA SE NÃO CONSTAR DA LDO DESTINAÇÃO DE VERBA ESPECIFICA, FAZER EMENDA A MESMA, E DA MESMA FORMA NO ORÇAMENTO PARA 96, POIS ESTA LEI APÓS APROVADA, DEPENDERA DE TRABALHO DE PESQUISAS E LEVANTAMENTOS, PARA SEREM CADASTRADAS AS FAMÍLIAS QUE SE ENQUADRAREM, E POSSIVELMENTE SOMENTE A PARTIR DE 97 ESTARÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM ATENDIDAS

SENDO ASSIM, EMITO O MEU PARECER PELA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MAIO DE 1996

VICENTE KOBAL MEDEIROS - RELATOR- .....

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSITURA ACIMA  
A COMISSÃO ACOLHE O PARECER DO RELATOR ACIMA.

SALA DAS REUNIÕES, 03 DE JUNHO DE 1996

DAVI PERES AGUIAR - PRESIDENTE - .....

VICENTE KOBAL MEDEIROS - MEMBRO - .....

JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO - MEMBRO - .....

EN SEPARADO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

— // —

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI No 19 /1.9996

RELATOR: VEREADOR LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

APÓS A DEVIDA ANÁLISE AO PROJETO DE LEI, O RELATOR:

*... FAVORAVEL... DESDE QUE ESSEJA...  
... PREVISTO NO ORÇAMENTO REPRO-  
... MENCIO PARA O DEPARTA-  
... MEMBO JURIDICO DESTA CASA DE  
... LEIS.*

PORTANTO, SOU PELA:.....

QUANTO A EMENDA:.....

SALA DAS SESSÕES, AOS \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*Luiz Roberto*  
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS  
Relator

.....  
DISCUTIDO O PARECER, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, AOS \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*Jose Alcebiades*  
JOSE ALCEBIADES COLÓZIO  
Presidente

*Luiz Antonio Bernardo Couto*  
LUIS ANTONIO BERNARDO COUTO  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-6518 / FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROJETO DE LEI: \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ / 1.99 6.

RELATOR: Vereador Dr. CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

Após a devida análise ao Projeto de Lei o relator:

Observado-se as ressalvas previstas no orçamento, somos pela aprovação do mesmo.

Portanto, sou pela:

.....

Quanto a emenda:

Sala das Sessões, aos 7 / 6 / 96

Dr. Celso Aparecido de Oliveira

Relator

Discutido o parecer, acompanhamos o voto do relator.

Sala das Sessões, aos \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

João Batista giglio Villela  
Presidente

Anadir Ribeiro  
Membro